



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0272599-05.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Stella Gonçalves Nunes**

Requerido: **Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará**

Trata-se de **ação de reconhecimento de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela provisória antecipada de urgência**, ajuizada pela Sra. **STELLA GONZALES NUNES**, neste ato representado por sua genitora, **LUCIA MARIA DE ANDRADE NUNES**, em face da **UNIMED CEARÁ**, todos devidamente qualificados nos autos.

A promovente é beneficiária do plano de saúde réu e recebeu o diagnóstico de **EPILEPSIA REFRACTÁRIA** (CID G40).

A epilepsia é uma alteração temporária e reversível do funcionamento cerebral, não atribuída a febre, drogas ou distúrbios metabólicos. Durante breves segundos ou minutos, uma região do cérebro emite sinais incorretos, que podem permanecer localizados ou se propagar.

Quando localizados, a crise é denominada focal (parcial); se envolvem ambos os hemisférios cerebrais, generalizada. Os pacientes epiléticos frequentemente experimentam crises e convulsões, representando riscos significativos para a saúde, inclusive podendo ser fatais.

Nas crises de ausência, a pessoa parece "desligada" por alguns instantes, podendo retomar suas atividades em seguida. Nas crises parciais simples, o paciente vivencia sensações estranhas, como distorções perceptivas ou movimentos descontrolados em uma parte do corpo. Se, adicionalmente, houver perda de consciência, a crise é classificada como parcial



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

complexa. Após o episódio, durante a recuperação, a pessoa pode sentir confusão e déficits de memória.

Nas crises tônico-clônicas, o paciente inicialmente perde a consciência e cai, apresentando rigidez corporal; em seguida, ocorrem tremores e contrações nas extremidades.

Existem diversos outros tipos de crises. Se a duração exceder 30 minutos sem recuperação da consciência, há riscos de comprometimento das funções cerebrais. **A morte súbita nas epilepsias (SUDEP) é uma das principais causas de óbito entre pessoas com epilepsia, respondendo por cerca de 17% de todas as mortes nesse grupo.** A SUDEP apresenta uma taxa anual de incidência de aproximadamente 1:1.000 em adultos, enquanto em crianças varia em média de 0,2/1.000 por ano. Não existe, até o momento, uma maneira eficaz de prevenir a SUDEP; no entanto, o controle das crises epilépticas, especialmente as tônico-clônicas generalizadas, é a estratégia mais eficaz para evitar a morte súbita em pacientes epiléticos.

No caso em questão, a demandante apresenta um quadro refratário, indicando que tratamentos convencionais não surtiram efeito em sua evolução clínica. A paciente já foi submetida a neurocirurgia ressectiva, implante de estimulador de nervo vago e dieta cetogênica, além de ter utilizado TEGRETOL (carbamazepina), LAMICTAL (lamotrigina) e FRISIUM (clobazam), sem sucesso no tratamento.

Em razão disso, o médico responsável pelo acompanhamento da paciente, o Dr. Tiago Pinho Feijó (CRM 8694CE – RQEs 4518, 4563) recomendou o tratamento com CANABIDIOL à pág. 43, considerando sua eficácia como alternativa terapêutica em casos semelhantes, nos quais há limitações cognitivas e físicas.

Após a prescrição do canabidiol, a mãe da demandante encaminhou uma solicitação ao atendimento da Unimed. No entanto, o plano de saúde não respondeu à solicitação da paciente até a presente data.

Diante deste cenário, a parte autora requereu: a) os benefícios da justiça gratuita; b) em sede de tutela de urgência, que a promovida forneça o medicamento CANABIDIOL



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

200MG/ML – 3ml duas vezes ao dia – 72 frascos de 30ml ao ano, uso contínuo, podendo a dosagem e posologia serem alteradas, conforme indicação médica; c) a condenação da promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais; e por fim, d) a condenação da promovida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Às pág. 53/59, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita sendo postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a formação do contraditório.

Houve audiência de conciliação às pág. 109/111, todavia, as partes não transigiram.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação às pág. 113/140, preliminarmente, a impugnação da justiça gratuita concedida a parte autora. No mérito, a requerida declarou que há expressa exclusão legal e contratual para o fornecimento do medicamento ora pleiteado. Logo, a operadora de plano de saúde ré não estaria obrigada a fornecer tratamento médico de forma ampla e irrestrita. A requerida afirmou que o rol da ANS é taxativo e obrigações estranhas à disposições legais e da ANS, contribuem para o desequilíbrio econômico do contrato. A promovida alegou que o medicamento é de uso domiciliar, fugindo ao escopo do contrato. Por tudo isso, a promovida pugnou pela inexistência de danos morais.

Houve réplica às pág. 207/229, oportunidade em que a parte autora rebateu todas as acusações e alegações feitas na contestação.

Às pág. 231/232, foi proferida decisão saneadora.

**Eis, em suma, o relatório do caso concreto. Passo a fundamentar e decidir o que se segue.**

Cumpre reafirmar, de início, que o julgamento antecipado do mérito foi anunciado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque ambas as partes, apesar de intimadas para dizerem do interesse na diliação probatória, não



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

quiseram produzir mais provas além das que já constam nos autos, pois nada requereram neste sentido.

No tocante ao pedido de impugnação da gratuidade judiciária suscitada pela promovida, cumpre ressaltar que a pessoa física dispõe de presunção de veracidade quanto à alegação de hipossuficiência financeira, conforme art. 99, §3º do CPC. Embora o requerido afirme que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, milita em favor da requerente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, que só pode ser afastada com provas em sentido contrário. Contudo, não há nos autos comprovação de que o promovente possui condições econômicas de arcar com os custos do processo. Ao contrário, verifica-se sua hipossuficiência econômica, corroborando, assim, a concessão da justiça gratuita. De tal modo, afasta-se a preliminar de impugnação da gratuidade judiciária.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela empresa ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Tal conclusão possui como consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele diploma legal, a qual não foi elidida pela ré durante o feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista.

Destaca-se que é já é pacífico no STJ o entendimento de que é aplicada a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde conforme súmula editada pelo tribunal superior. Súmula 608: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”

Ainda, por se tratar de contrato de adesão, aplica-se o disposto no Art. 424, do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Código Civil, o qual prevê a abusividade das cláusulas que antecipam a renúncia de direitos pela parte aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, sob determinadas condições, pode o plano definir quais doenças serão cobertas, porém não a forma de diagnóstico ou tratamento, prevalecendo a prescrição médica.

Outrossim, frise-se que a escolha do tratamento a ser utilizado é função exclusiva do médico que acompanha o paciente que, diante da avaliação do seu estado, indica a melhor a forma de administração da medicação receitada. Ainda sobre o tema em comento, é pacífico entendimento de jurisprudencial de que havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar no rol de procedimentos da ANS pois estaria usurpando a função do profissional da saúde.

É pacífico o entendimento de que quem deve decidir sobre o tratamento a ser realizado é o médico por ele responsável, conhecedor das peculiaridades e do estado de saúde da paciente. Admitir-se que a operadora do plano de saúde interfira no tratamento adotado pelo médico responsável seria submeter a paciente à opinião de médico que ela não escolheu. A relação médico-paciente é relação de confiança, a medicina não é ciência exata e os tratamentos prescritos o são caso a caso.

O quadro da parte autora é delicado, conforme a narrativa inicial e os documentos apresentados. Para minimizar os efeitos da moléstia que o acomete, seu médico prescreveu tratamento com Canabidiol, conforme relatórios médicos anexados ao processo.

Segundo o NATJUS: "(...) *O canabidiol (CBD) pode ser usado em epilepsias focais refratárias, com a recomendação de uso após serem esgotadas melhores opções terapêuticas. Tem eficácia superior para encefalopatias epilépticas, como Dravet e Lennox-*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

*Gastaut, mas resposta variável nos demais tipos de epilepsia (...) Controle de crises, ou redução considerável das mesmas, com melhorada qualidade de vida e resolução dos sintomas provocados pela epilepsia". Concluindo: "Há evidência em literatura médica do benefício do canabidiol em epilepsias de difícil controle em síndromes clínicas correlatas (Lennox-Gastaut,Dravet), que cursam com epilepsia refratária. Crises epilépticas recorrentes aumentam risco de déficit neurocognitivo progressivo".*

Portanto, de rigor a procedência da ação, confirmado os efeitos da tutela de urgência.

Inexistindo exclusão de cobertura para a enfermidade que acomete a parte autora, a recusa da requerida em custear o tratamento nos moldes prescritos pelo médico se mostra abusiva e arbitrária, constituindo afronta direta aos artigos 6º, inciso III, 46 e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação da requerida de que o medicamento é de uso ambulatorial não merece guarida, considerando a solicitação de autorização para uso do medicamento, indicando sua necessidade para a melhora na saúde da paciente, conforme página 43.

Abaixo colaciono jurisprudências dos tribunais pátrios acerca do caso em comento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. EPILEPSIA  
REFRATÁRIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA USO DE  
CANABIDIOL. RECUSA DA OPERADORA DE SAÚDE.  
EXISTÊNCIA DE NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO E-  
NATJUS DO CNJ PARA CASOS COMO O EM ANÁLISE. NÃO  
INCIDÊNCIA DO TEMA 990 DO STJ. DEVER DE  
COBERTURA DIANTE DO CARÁTER TAXATIVO  
MITIGADO DO ROL DA ANS. PRECEDENTE DESTA CORTE  
DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 No  
caso em apreço, a agravada é portadora de epilepsia refratária e tem**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

em seu favor uma prescrição médica para uso de canabidiol, diante do fracasso de diversos outros tratamentos anteriores. 2 Segundo precedente desta col. Câmara: "PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE EPILEPSIA REFRATÁRIA, PARALISIA CEREBRAL, ESQUIZENCEFALIA E HIDROCEFALIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA USO URGENTE DO MEDICAMENTO CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI [...]" havendo cobertura para a enfermidade diagnosticada, consequentemente haverá cobertura para terapêutica de que necessita o segurado. Para tanto, a Corte definiu a indispensabilidade de expressa indicação médica, determinando a conduta essencial à cura do paciente. [...] Nesse diapasão, considerando as recomendações médicas referenciadas, bem como a hipervulnerabilidade do recorrido portador de epilepsia refratária, paralisia cerebral, esquizencefalia e hidrocefalia -, não encontro nos fólios qualquer argumento capaz de possibilitar a modificação dos fundamentos da decisão atacada, permanecendo aqueles nos quais o entendimento foi firmado."(Agravo Interno Cível - 0635078-66.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/12/2021, data da publicação: 15/12/2021). 3 De igual sorte, a Nota Técnica 194011 do e-Natpus do CNJ é favorável e atesta haver evidência científica para o tratamento, sobretudo ante a falha de outros métodos anteriores. **Ademais, consta da RDC nº 335/2020, expedida pela ANVISA, que é permitida a importação de fármacos de canabidiol, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, a ser intermediada pela operadora de saúde, ao ponto de afastar a incidência do Tema 990 do STJ** (invocado neste recurso). 4 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade de votos, por conhecer e desprover o recurso.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Fortaleza, 6 de março de 2024 RELATOR (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0621456-75.2024.8.06.0000 Fortaleza, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 06/03/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2024)

\*\*\*\*\*

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. CANABIDIOL. MEDICAMENTO MINISTRADO EM AMBIENTE DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.454/2022. TEMA 106 DO STJ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. RESOLUÇÃO RDC 335/2020. IMPORTAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** 1. É abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar e independentemente de figurar no rol da ANS, tendo em vista a natureza meramente exemplificativa deste (AgInt no REsp n. 1.949.033/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022). 2. A Lei nº 14.454/2022 alterou a Lei nº 9.656/98, para acrescentar o § 13 ao seu art. 10, o qual prevê a obrigação de fornecimento de procedimento não previsto no rol da ANS, desde que cumpridos certos requisitos. 3. Embora a ação tenha sido ajuizada anteriormente (17/08/2021) à vigência da Lei nº 14.454/2022 (21/09/2022), que considerou o rol da resolução da ANS como exemplificativo, essa lei, por sua natureza declaratória, tem efeitos retroativos (ex tunc). Mas ainda que se entendesse de modo diverso, haver-se-ia de observar a regra do art. 493 do Código de Processo Civil. 4. Neste novo julgamento, mostram-se atendidos os



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

requisitos traçados pela Lei nº 14.454/2022, que se assemelham àqueles da tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao Tema 106. 5. A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não configura óbice ao dever do seu fornecimento pelo plano de saúde, diante da aprovação pela Diretoria Colegiada da ANVISA, por meio da Resolução RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, da sua importação por pessoa física e para uso próprio, com base em prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde de produto derivado de Cannabis. No caso, a autorização foi concedida até o terceiro semestre de 2023. 6.

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07222065420218070003 1720871, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2023)**

\*\*\*\*\*

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO – AUTORA DIAGNOSTICADA COM PARALISIA CEREBRAL TETRAESPÁSTICA E EPILEPSIA ESTRUTURAL, SECUNDÁRIO À INFECÇÃO CONGÊNITA PELO CITOMEGALOVÍRUS – PRESCRIÇÃO MÉDICA – INTERNAÇÃO DOMICILIAR E TRATAMENTO COM MEDICAMENTO CANADIBIOL SEM THC 200 MG/ML OU CANABIDIOL PRATI DONADUZZI – PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** De acordo com a redação do art. 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência mostra-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, deve ser mantida a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

tutela de urgência concedida, pois encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores, para manutenção do tratamento com o medicamento prescrito, em internação domiciliar deferido na origem, indispensável à Agravada. “(...) Embora o STJ tenha decidido no recente julgamento dos EREsp 1886929/SP e EREsp 1889704/SP que a relação da ANS é taxativa, foram estabelecidas circunstâncias excepcionais, dentre elas a ausência de substituto terapêutico ou o esgotamento dos procedimentos autorizados. Assim, evidenciada a ineficácia do tratamento convencional, devem ser propiciados todos os meios disponíveis para resguardar a vida e a saúde do paciente. O Parecer Técnico nº. 29/2018 da ANS determina a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos administrados em ambiente externo ao da unidade hospitalar quando “utilizados durante internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual”. Verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde de paciente que depende de medicamento à base de canabidiol indicado para paralisia cerebral com constantes crises convulsivas, impõe-se a concessão da tutela de urgência, já que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. (N.U 1011968-61.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 31/08/2022, Publicado no DJE 02/09/2022) (TJ-MT 10161222520228110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 07/02/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2023)

Por todo o exposto, entende-se que há espaço para a concessão de dano moral. No que concerne à mensuração, o dano moral possui uma dupla função: compensatória e punitiva.

A função compensatória leva em conta a vítima e a gravidade do dano que ela sofreu, buscando confortá-la e ajudá-la a superar as aflições e constrangimentos decorrentes do dano injusto. A função punitiva tem como objetivo impor uma penalidade exemplar ao



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

causador do dano, diminuindo seu patrimônio material e transferindo a quantia para a esfera jurídica patrimonial da vítima, de modo que a indenização represente uma advertência e sinalize que a sociedade não aceita seu comportamento.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir a dupla finalidade de (a) amenizar a dor sofrida pela vítima e (b) punir o causador do dano, evitando novas ocorrências, fixo os danos morais no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por sentença com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente demanda, a fim de:

a) **DETERMINAR** que a parte promovida providencie o tratamento recomendado pelo médico especialista, conforme consta no relatório médico da página 43, preferencialmente por profissionais e clínicas médicas credenciadas ao plano de saúde réu.

b) **CONDENAR** a promovida ao pagamento do valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de indenização por danos morais, com correção monetária, a ser feita com base no INPC, a partir da prolação da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Porque sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, na data da assinatura digital.

**Maurício Fernandes Gomes**  
JUIZ DE DIREITO